ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-230/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95856/2011
PROTOCOLO	:	1207293
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 142/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO INFANTIL NA COHAB SÃO JOÃO
VALOR	:	R$ 140.563,43 (CENTO E QUARENTA MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUIARENTA E TRÊS CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 142/2011), pela modalidade Tomada de Preços nº 4/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a Project Tecnologia de Construção Ltda., tendo por objeto a execução da obra de construção de um centro infantil na COHAB São João, com valor de R$ 1.495.930.08 (um milhão quatrocentos e noventa cinco mil novecentos e trinta reais e oito centavos).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Em sede de Análise Processual, ANP-AEAMA-10031/2011 (fls. 255 a 258), o Corpo Técnico da DEAMA constatou algumas irregularidades, motivo pelo qual solicita a notificação do responsável pelo órgão a fim de que sejam encaminhadas as documentações pendentes para prosseguimento da análise.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época,

Sr. Roberson Luiz Moureira, apresentou resposta à notificação, conforme documentos de fls. 268 à 276.

Remetidos os autos novamente à DEAMA, o Corpo Técnico, novamente por meio da Análise Processual ANP-AEAMA-3996/2012 (fls. 300 a 307), constatou a ausência de alguns documentos, motivo pelo qual sugere novamente notificação ao responsável pelo órgão, afim de que o mesmo possa tomar ciência desta análise e se manifestar.

Devidamente notificado, o responsável pelo órgão, apesar de ter solicitado a prorrogação de prazo, não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia conforme certidão de fls. 315.

Novamente encaminhado à DEAMA, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-DEAMA-12323/2013 (fls. 316 a 3324) considerando a ausência de documentos apontados na análise preliminar, conclui que o presente processo não reúne condições de aprovação com relação à 1ª Fase.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este, através do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-12187/2013 (fls. 326 a 329), em apertada síntese conclui pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DEAMA, bem como opina pela aplicação de multa ao Ex-Ordenador de Despesas, senhor Roberson Luiz Moureira e pela determinação de que o mesmo envie toda a documentação e justificativas anteriormente solicitadas.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os entendimentos da Equipe Técnica e do representante do Ministério Público de Contas são equivalentes.

E o fazem acertadamente, porquanto o responsável pela contratação, apesar de notificado, não trouxe aos Autos elementos necessários à aprovação do mesmo.

Neste sentido, passo a analisar as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica da DEAMA.

- ✓ **Ausência de Projeto Básico – Projeto Básico encaminhado insuficiente**

Sobre este assunto é necessário se analisar o que estabelece o art. 7º, inc. I, da Lei 8.666/93:

> *Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
> *I – projeto básico;*
> *...*

Tendo em vista o dispositivo mencionado, há de se salientar que nenhuma licitação para execução de obras e para prestação de serviços poderá ser instaurada sem a existência de um projeto básico.

No entanto, nenhum projeto básico poderá ser elaborado sem o perfeito domínio pela Administração dos fatos pertinentes, das necessidades enfrentadas, das soluções disponíveis e da identificação da solução mais satisfatória.

Quando a Lei determina que a existência de projeto básico é indispensável,

isso não significa que tenha ignorado que o projeto básico pressupõe uma pluralidade de atividades administrativas prévias e indispensáveis. Deve-se reconhecer que nenhum documento será qualificável como projeto básico se a Administração não tiver exaurido um procedimento prévio adequado e satisfatório para sua elaboração.

A exigência da elaboração de projeto básico não se trata de formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações.

Neste sentido, tendo em vista a análise proferida pela AEAMA, acompanho o entendimento do Corpo Técnico.

- ✓ **Ausência da composição unitária dos serviços**

Primeiramente, cumpre demonstrar as exigências feita pela Lei 8.666/93, no que diz respeito ao assunto em tela.

Assim estabelece o a alínea f do inc. IX, do art. 6º e o inc. II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93:

> *Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *(...)*
> *IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Conforme os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho, a Administração não está isenta de estimar os custos para a licitação, pois não é lícito iniciar a licitação sem previsão dos valores a desembolsar.

Neste sentido, já decidiu o TCU, senão vejamos:

11. A despeito de a responsável, em sua defesa, alegar que a sua planilha demonstra preços unitários e quantitativos de acordo com o prescrito pela lei, uma vez que o valor de cada item do seu orçamento expressa a composição de todos os seus custos unitários, a unidade técnica, em contra argumentação, afirma que o texto do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, exige o detalhamento de todos os custos unitários relativos a cada preço orçado.

12. Não há objeção ao argumento técnico: tem sido este o entendimento adotado por este Tribunal. (Acórdão nº 2.231/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

60. A importância de uma correta estimativa de custos relativos a materiais, equipamentos, mão-de-obra e encargos é indiscutível, pois fornece parâmetros para

a Administração avaliar a compatibilidade das propostas oferecidas pelas licitantes com os preços praticados no mercado, bem como examinar a razoabilidade dos valores a serem desembolsados.

61. Nesse sentido, deve a Administração, ao elaborar o orçamento da obra e/ou serviços a serem licitados, detalhar a composição de todos os preços unitários, inclusive da taxa de BDI e da taxa de encargos sociais. (Acórdão nº 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pela Equipe Técnica da DEAMA.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira – CPF nº 250.259.291-72, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, e;

- 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Relatoria, com base no artigo 197, inciso IV, do Regimento

Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar nº 048/90;

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Diretoria Competente para acompanhamento e verificação regularidade da segunda fase da contratação.

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb